

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO**

MÔNICA LIMA ASSUNÇÃO

**ADOLESCENTE E EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE:
REDUÇÃO DA DELINQUÊNCIA**

**RUBIATABA – GO
2007**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO

MÔNICA LIMA ASSUNÇÃO

**ADOLESCENTE E EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE: REDUÇÃO
DA DELINQUÊNCIA**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba- FACER como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Samuel Balduino Pires da Silva

RUBIATABA – GO
2007

MÔNICA LIMA ASSUNÇÃO

**ADOLESCENTE E EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE:
REDUÇÃO DA DELINQUÊNCIA**

COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientador _____

Samuel Balduino Pires da Silva
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

Professor de Monografia _____

Geruza Silva de Oliveira
Mestre em Sociologia

Examinador _____

Monalisa Salgado Bittar
Especialista em Direito Civil

Rubiataba, 18 de dezembro 2007.

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, à minha avó Itelvina, *in memoriam* pelo amor que tem por mim!
À sociedade, que esta possa ver algo de relevante nesse trabalho.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me presenteou com o curso e proporcionou-me meios financeiros para custeá-lo e por me proteger na estrada por cinco anos.

Aos meus pais, que além do incentivo, sempre me sustentaram em orações.

Aos meus irmãos Magda e Marcos, que confiaram em mim e me incentivaram.

Aos amigos que agüentaram meu stress e me ajudaram nos trabalhos,

Aos professores pelos saberes divididos!

RESUMO: ESSA PESQUISA APRESENTA UMA REFLEXÃO SOBRE O TRABALHO INFANTIL, PREVISTO E AMPARADO PELA CONSTITUIÇÃO, O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS, ANALISANDO-O COMO MEIO DE INCLUSÃO SOCIAL DO ADOLESCENTE NA MEDIDA EM QUE LHE POSSIBILITA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL INSERIDA NUM PROCESSO EDUCACIONAL, PAUTADO PELO RESPEITO AOS DIREITOS DO APRENDIZ FUNCIONANDO COMO INSTRUMENTO EFETIVO NA EDUCAÇÃO E INSERÇÃO DO MENOR NO MERCADO DE TRABALHO E FATOR DE MINIMIZAÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL.

PALAVRA CHAVES: TRABALHO. ADOLESCENTE. EDUCAÇÃO PROFISSONALIZANTE. REDUÇÃO DA DELINQUÊNCIA.

RESUMEN: ESA PESQUISA PRESENTA UNA REFLEXIÓN SOBRE EL TRABAJO DE LOS NIÑOS, PREVISTO Y AMPARADO POR LA CONSTITUCIÓN, EL ESTATUTO DE LOS NIÑOS E DE LOS ADOLESCENTES Y LA CONSOLIDACIÓN DE LAS LEYES TRABAJISTAS, ANALISANDOLO COMO MEDIO DE INCLUSIÓN SOCIAL DEL ADOLESCENTE, EN LA MEDIDA EN QUE LE POSIBILITA FORMACIÓN TÉCNICO-PROFESIONAL INSERIDA EN UN PROCESO EDUCACIONAL, PAUTADO POR EL RESPETO A LOS DERECHOS DEL APRENDIZ FUNCIONANDO COMO INSTRUMENTO EFECTIVO EN LA EDUCACIÓN Y INCLUSIÓN DEL MENOR EN EL MERCADO DE TRABAJO Y FATOR DE MINIMIZACIÓN DE LA DELINCUENCIA JUVENIL.

PALABRAS-LLAVE: TRABAJO, ADOLESCENTE, EDUCACIÓN PROFESIONALIZANTE, REDUCCIÓN DE LA DELINCUENCIA.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
I. O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL.....	11
1.1 Dados Históricos.....	11
1.2 Legislação Brasileira Sobre o Trabalho Infantil.....	12
1.3 Conceitos.....	14
1.3.1 Trabalho Infantil.....	15
1.3.2 Menor.....	15
1.3.3 Menor empregado.....	15
1.3.4 Menor aprendiz.....	16
1.3.5 Menor assistido.....	16
1.3.6 Formação Técnica profissional.....	16
1.3.7 Estado.....	17
1.3.8 Garantias Constitucionais.....	17
1.3.9 Trabalho Educativo.....	17
II. TRABALHO DOS MENORES.....	18
2.1 Na Constituição.....	18
2.2 No Estatuto da Criança do Adolescente.....	20
2.3 Na Consolidação das Leis Trabalhistas.....	22
III. EDUCAÇÃO PROFISSIONAL.....	24
3.1 Na Escola.....	25
3.2 Formação Técnica-Profissional.....	26
3.3 Na Empresa.....	27
IV. TRABALHO DO ADOLESCENTE COMO PROVISÃO E SOLUÇÃO DO PROBLEMA DA DELINQUÊNCIA.....	29
4.1 O Trabalho do Adolescente na Visão dos Pais.....	29
4.2 A Visão dos Adolescentes.....	30
4.3 A Perspectiva da Sociedade.....	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo geral, demonstrar que através da educação profissionalizante e do trabalho, poderá alcançar a redução da delinqüência com relação ao adolescente.

No decorrer da pesquisa poderá se verificar que nossa legislação, não apenas no âmbito constitucional, garante ao adolescente tanto o direito a educação profissionalizante, como ao trabalho como aprendiz, o que pode ser observado através do estudo de dados históricos e da legislação brasileira vigente, voltada para o assunto, como o Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis Trabalhistas e demais leis esparsas.

É de suma importância compreender que a educação profissionalizante objetiva conduzir o adolescente no sentido de aquisição de habilidades que futuramente poderão ser empregados no trabalho o que não vem a comprometer os estudos, vez que, existem escolas técnicas onde o ensino profissional é conjugado com as demais disciplinas do ensino regular, dando ao aluno a opção de continuidade nos estudos.

Como se poderá observar, a educação profissionalizante e o trabalho são de grande relevância na formação do adolescente, devido a seu caráter disciplinador, que contribui de forma decisiva para a construção da responsabilidade e da dignidade do menor em formação, afastando-o de influências negativas que venham a conduzi-lo ao caminho da marginalidade.

No âmbito acadêmico, faz-se necessário reconhecer que há razão nas correntes contrárias à exploração do trabalho infantil, vez que, nesses casos, a criança é afastada da escola, sendo sumariamente condenada a uma vida de servidão, pois, numa sociedade cada vez mais moderna e evoluída, acaba não havendo lugar para aqueles que não possuem formação escolar e profissional, o que leva a compreensão de que, essa formação, aliada a um tipo de trabalho que venha a dar subsídios para um ofício futuro, além de afastar o adolescente do ócio e da conseqüente marginalidade, são indispensável na construção de uma sociedade menos delinqüente.

No capítulo inicial do trabalho, será abordado um pequeno relato histórico do trabalho infantil no Brasil, seguido da legislação brasileira sobre o tema, se dará conceitos de termos que facilite a compreensão do assunto tratado.

Dando seqüência, no segundo capítulo, fala-se especificamente de como a constituição, do Estatuto da Criança e do Adolescente e também a Consolidação das Leis Trabalhistas abordam o assunto da educação profissionalizante e do trabalho do adolescente como aprendiz. Sendo que todos amparam o adolescente como trabalhador aprendiz, que tenha passado por uma escola profissionalizante.

O terceiro capítulo abordará especificamente a educação profissionalizante em todas as suas modalidades, baseadas na Lei de Diretrizes e Bases para a Educação. Assim a educação profissionalizante, poder se dar na própria escola, em escolas técnicas, como o sistema S, e também em empresas devidamente cadastradas para receberem aprendizes.

No quarto e último capítulo, é abordado o tema do trabalho propriamente dito, como forma de redução de delinqüência, o que os pais acham do adolescente de 14 anos até 18 anos trabalharem, sua continuidade nos estudos; também o que os próprios adolescentes acham de trabalharem e estudarem, como forma de os tirarem da rota da marginalidade que tanto tem rodando seu futuro. Encerrando com o que pensa a sociedade como um todo, a respeito do assunto em tela. Com alguns depoimentos de sociólogo e até projeto de lei que trata do trabalho do adolescente infrator.

Todo o material empregado na elaboração do trabalho foi coletado em sua maioria na legislação pertinente, em diversos artigos da internet e também, no posicionamento de alguns autores, em livros e teses.

Em suma, o que poderá ser observado é que o trabalho poderá ser benéfico ao adolescente, desde que amparado pela legislação, o que implica o respeito à dignidade e também a continuidade do estudo, o que será garantia não só do crescimento individual, mas conseqüentemente, do afastamento da delinqüência.

I. O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

1.1 Dados Históricos

O trabalho infantil no Brasil, remota do regime escravocrata, onde os senhores de escravos tinham direito sobre a vida e morte de seus escravos, onde a mão-de-obra da criança e do adolescente era necessária motivados pela precária situação econômica da população. As crianças acompanhavam seus pais para a lida e assim, já iam aprendendo; muitas crianças eram vendidas antes da adolescência para atender a lida nas lavouras, ou mesmo nos serviços domésticos. Até os meados do século XIX, a população brasileira era em sua maioria rural, onde o trabalho infantil, não era mão-de-obra individual, mas como mão-de-obra familiar.

Com a imigração crescente da Europa e Japão, pouco antes do final do século XIX, a revolução industrial chegou ao Brasil. As novas formas de divisão de trabalho facilitaram a próprio exercício do trabalho e possibilitaram a inclusão da mão-de-obra infantil a custos mais baixos, particularmente na indústria têxtil.

Com a Revolução industrial no Brasil, a mão-de-obra infantil também foi bastante explorada, sendo que os pais levavam seus filhos para as fábricas e aos poucos iam sendo introduzidos ao trabalho, tendo a mesma carga horária dos pais e os pais recebendo um “adicional” pelo trabalho dos filhos. Nesse período mão-de-obra barata é que não faltava.

Em 1919, a Organização Internacional do trabalho, aprovou duas convenções, uma sobre idade mínima para o emprego dos menores nas indústrias, sendo 14 anos e a outra sobre a proibição do trabalho noturno, entre outras normas.

Foi com a disposição de alterar a situação em que se encontravam os menores no processo de industrialização no Brasil, que deu margem ao surgimento efetivo do direito do trabalho, com as primeiras leis visavam à proteção das crianças.

O Brasil conta com três instrumentos que merecem destaque, no que tange com a proibição do trabalho infantil, o primeiro é a Convenção dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil e promulgada em 21 de novembro de 1990. O segundo é a Convenção 182, sobre as piores formas de trabalho infantil, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 02 de fevereiro de 2000 e que entrou em vigor no País em 02 de fevereiro de 2001. O terceiro é a Convenção 138, sobre a idade mínima para admissão ao emprego, cujo depósito da ratificação ocorreu em 28 de junho de 2001, passando a vigorar no Brasil em 28 de junho de 2002.

1.2 Legislação Brasileira Sobre o Trabalho Infantil

No intuito de combater a exploração do trabalho do menor e outros tipos de exploração, em 1923 foi instituída na administração da Justiça a figura do Juiz de Menores; Mello Mattos foi o primeiro Juiz de Menor da América Latina; um ano depois, em 1924, regulamentou-se o Conselho de Assistência e Proteção dos Menores, posteriormente, incorporado no texto do Código de Menores de 1927, ano em que foi criado o Dia das Crianças (12/11), institucionalizado pelo presidente Artur da Silva Bernardes. Como o Dia Nacional das Crianças. A demanda do Juízo de Menores era bastante amplo, o que implicou na necessidade de rever a legislação e a assistência aos Menores.

Em 1927, foi aprovado o decreto número 17.943A, que instituía o primeiro Código de menores, que ficou conhecido como o Código Mello Mattos. Outros decretos foram instituídos no intuito de proteção dos Menores, entre eles podem-se destacar alguns com relação, entre outros assuntos, a proteção do trabalho do menor, como o Decreto número 22.042 de 03 de novembro de 1932, que estabeleceu as condições dos menores na indústria. Decreto nº 3.342 de 30 de dezembro de 1938, que promulgou a Convenção para a Admissão de menores no trabalho marítimo. O Decreto número de 13 de setembro de 1941, que estabelecia a proteção do trabalho do menor e dava outras providências e em 1º de maio de 1943, foi promulgada por Getúlio Vargas, a Consolidação das Leis Trabalhista, onde os legisladores dedicaram no Título III, o capítulo IV, disposições à proteção do trabalho do menor.

Na década de 40, foram instituídos vários institutos em proteção aos menores, sendo do decreto-lei nº 3.799 de cinco de novembro de 1941, sendo o primeiro Estatuto da Criança e do Adolescente; em anos posteriores foram criados o Serviço de Assistência do Menor, Legião Brasileira de Assistência, Serviço Nacional de aprendizagem Industrial, Serviço Social do Comércio e o Serviço Nacional de Aprendizado Comercial, todos estes para atender o adolescente maior de 14 anos, dando-lhe educação profissionalizante.

No Brasil, a Consolidação das Leis Trabalhistas em 1943 permitia o trabalho do menor a partir dos 12 anos de idade. Porém a constituição Federal de 1988 no artigo 7º elevou essa idade para 14 anos, salvo nos casos de menores aprendizes, estes podendo trabalhar a partir dos 12 anos de idade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente promulgado em 1990 veio regulamentar os direitos e garantias assegurados as crianças e adolescentes pela Constituição Federal de 1988, dentre eles o direito ao trabalho. O Estatuto da Criança e do Adolescente revogou todas as disposições legais contrárias a ele, inclusive dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Em 2005, foi criado o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro emprego para os Jovens, por meio da Lei 10.748, em 22.11/2003, como forma de inserção de jovens acima de 16 anos no mercado de trabalho e inclusão social, dando-lhes também, um estímulo à escolaridade, já que para fazer parte do programa, o jovem tem que estar devidamente matriculado em uma escola. Para atender o que dispõe no artigo 227, da Constituição Federal *in verbis*:

...é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Segundo o artigo 403, da Consolidação das Leis Trabalhistas, *in verbis* “é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a

partir de quatorze anos” e artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis* “... *salvo na condição de aprendiz*”; o governo federal criou o Decreto número 5.598, de 1º de dezembro de 2005, regulamentando a contratação de aprendizes pelas empresas dos maiores de 14 anos; dando curso técnico-profissional, com todas as garantias empregatícias que a Lei confere ao menor aprendiz.

A aprendizagem pode ser realizada de duas formas: a aprendizagem escolar e a aprendizagem empresária, conforme seja o órgão que assume a responsabilidade pela sua efetivação, havendo, ainda, uma espécie de terceiro gênero, o trabalho educativo.

O estágio também é uma forma da aprendizagem escolar que se realiza na empresa, pois o estágio profissionalizante dá origem a uma relação jurídica triangular: a escola que encaminha a empresa que recebe e o aluno que pratica, assim, o aluno está se aperfeiçoando naquilo que está aprendendo na escola, aprimorando o ensino secular recebido.

Sendo assim, o Estado confere aos maiores de 14 anos o direito e o privilégio de ter uma educação profissionalizante, já que a Consolidação das Leis Trabalhistas, a Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalva que estes podem exercer atividade labora na condição de aprendiz.

1.3 Conceitos

Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância, o trabalho infantil é definido como: (a) toda forma de trabalho abaixo dos 12 anos de idade, em quaisquer atividades econômicas; (b) qualquer trabalho entre 12 e 14 anos que não seja trabalho leve; (c) todo trabalho abaixo dos 18 anos enquadrado pela Organização Internacional do Trabalho nas piores formas de trabalho infantil.

1.3.1 Trabalho Infantil

O Estado e a sociedade são obrigados a proteger as crianças de qualquer forma de trabalho infantil. A profissionalização de adolescentes como aprendizes pode acontecer a partir dos 14 anos e, a partir dos 16 anos, o adolescente já pode ter carteira de trabalho assinada, de acordo com a Emenda Constitucional número 20 e a convenção da Organização Internacional do Trabalho. A legislação também proíbe que crianças e adolescentes sejam submetidos a qualquer forma de trabalho, como se vê no artigo 67 e incisos do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*: “perigoso, insalubre ou penoso, em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, ou em horários que não permitam a freqüência à escola”.

1.3.2 Menor

Termo de sentido vago, utilizado para definir a pessoa menor de idade. Historicamente revestiu-se de um sentido pejorativo para designar crianças e adolescentes a partir de suas necessidades ou comportamento (menor infrator, menor carente, menor abandonado). Segundo Nascimento (2000, p. 383) “O conceito atualmente é inapropriado e foi superado pela atual legislação nacional e internacional em relação aos direitos da criança e do adolescente”. Por isso, foi banido do vocabulário de quem defende os direitos da infância e adolescência, por ser discriminatório, pejorativo e dirigido apenas a crianças e adolescentes pobres, negros, em situação de rua, que cometem atos infracionais.

1.3.3 Menor empregado

É todo aquele que trabalha segundo as características da definição geral de empregado da Consolidação das Leis Trabalhistas. Trata-se de menor, com menos de 18 anos, que presta serviços subordinados, contínuos e remunerados a empregador. Terá

garantia de todos os direitos trabalhistas previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, como qualquer empregado adulto, com algumas especificações destinadas à sua proteção.

Vamos trabalhar dentro do tema, o maior de 14 anos e menor de 18, denominados: adolescentes, e não o menor infantil, com idade inferior a 14 anos.

1.3.4 Menor aprendiz

O menor entre 12 e 18 anos que receba ensinamento metódico acerca de ofício ou profissão, em escolas destinadas a este fim, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e Serviço Nacional de Aprendizado Comercial. Também são aprendizes os menores que sejam admitidos em empresas que ministrem ensinamento metódico, com o objetivo de lhes ensinar ofício ou profissão, atendendo às diretrizes da legislação de educação em vigor.

1.3.5 Menor assistido

Com o objetivo de permitir aos milhões de menores carentes existentes no Brasil uma oportunidade de iniciação à profissionalização foi criada pelo decreto-lei Número 2.318, de 30.12.86, a figura do menor assistido por uma instituição de assistência social e por esta encaminhando à empresa.

1.3.6 Formação Técnica profissional

Segundo o Decreto número 5.599/2005, artigo 6º, a formação técnico-profissional constitui, *in verbis*: “... as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho”. E segundo o glossário da Organização das Nações Unidas, como informa Queiroz (2000, p.198) é:

Termo utilizado em sentido lato para designar o processo educativo quando este implica, além de uma formação geral, estudos de caráter técnico e a aquisição de conhecimentos e aptidões práticas relativas ao exercício de certas profissões em diversos setores da vida econômica e social.

1.3.7 Estado

Segundo o dicionário jurídico, Estado é uma instituição organizada política, social e juridicamente, ocupando um território definido, normalmente onde a lei máxima é uma Constituição escrita, e dirigida por um governo que possui soberania reconhecida tanto interna como externamente. Um Estado soberano é sintetizado pela máxima Um governo, um povo, um território. O Estado é responsável pela organização e pelo controle social, pois detém o monopólio legítimo do uso da força (coerção, especialmente a legal).

1.3.8 Garantias Constitucionais

Vem a ser direitos e privilégios dos cidadãos conferidos pela Constituição de um país. Segundo Ferreira (1998, p. 131-132) são “*os instrumentos práticos ou os expedientes que asseguram os direitos enunciados.*” Também, segundo Bonavides, (2000. p. 493) Garantias Constitucionais são as bases: “*do exercício e tutela dos direitos fundamentais, ao mesmo passo que rege, com proteção adequada, nos limites da constituição, o funcionamento de todas as instituições existentes no Estado.*”

1.3.9 Trabalho Educativo

No artigo 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo Queiroz (2005, p. 82) o trabalho educativo é “*aquele em que as exigências pedagógicas do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo, embora possa ser remunerado*”.

II. TRABALHO DOS MENORES

2.1 Na Constituição

Na constituição de 1988, o artigo 7º, inciso 32, regia o seguinte, referente ao trabalho do menor: “*é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendi*”; mas a Emenda Constitucional número 20/98, alterou esta redação, ficando assim: “*Proibição de trabalho noturno, perigo ou insalubre a menores de dezoito anos, de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo nas condições de aprendiz, a partir dos quatorzes anos*”.

Antes, a questão da idade para o menor trabalho, era apresentada de uma forma muito ampla, sem distinção de idade, mas o novo texto constituição especificou mais as condições do trabalho do menor, fazendo assim três distinções das faixas etárias em que o trabalho do menor pode ser executado a partir dos quatorze anos na condição de aprendiz; Dos dezesseis anos, fora do processo de aprendizagem, já tendo o contrato laboral registro em carteira; Até aos dezoito anos para trabalho noturno, insalubre e perigoso. A idade mínima para o trabalho do menor ficou estipulado pela convenção 138, no seu artigo 2º da Organização Internacional do Trabalho, que cada Estado-Membro a definiria, ficando assim sua redação:

1. Todo Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação. 2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção poderá notificar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, por declarações subseqüentes, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida. 3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos. 4. Não obstante o disposto no Parágrafo 3º deste artigo, o País-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem

suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos. 5. Todo País-membro que definir uma idade mínima de quatorze anos, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, incluirá em seus relatórios a serem apresentados sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declaração: a) de que subsistem os motivos dessa providência ou b) de que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data.

Há aqui que se definir o que seja trabalho noturno, insalubre, penoso e perigo dentro da Consolidação das Leis Trabalhistas:

- ✓ **Trabalho Noturno:** *"executado entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte" (artigo 73, parágrafo 2º);*
- ✓ **Trabalho Perigoso:** *"Aqueles que por sua natureza, condição, ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado" (artigo 193);*
- ✓ **Trabalho Insalubre:** *"Aqueles que por sua natureza, condição ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância do agente e do tempo de exposição a seus efeitos" (artigo 189);*
- ✓ **Trabalho Penoso:** *"Serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 Kg para trabalho contínuo ou 25 Kg para trabalho ocasional" (artigo 390).*

Portanto o texto constitucional proíbe qualquer trabalho, e é este trabalho que várias entidades internacionais, nacionais, Organizações não Governamentais, combate como trabalho infantil exploratório. Mas ao adolescente acima de quatorze anos, a Carta Magna, lhe faculta o trabalho, e mais, a educação profissionalizante; ambos se tornando direito constitucional. As crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, e existem instrumentos capazes de fazer com que eles sejam respeitados.

A Constituição Federal de 1988 no seu artigo 227, *caput*, ainda garante ao menor na condição de aprendiz, direito a “*educação e profissionalização*” e no parágrafo 3º, inciso 3, *in verbis*: “*acesso do trabalhador adolescente à escola*”.

2.2 No Estatuto da Criança do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente vem regulamentar o trabalho do menor, no sentido de garantir também os demais direitos. O direito ao trabalho é inerente a qualquer ser humano, até mesmo porque o trabalho sempre foi uma forma de resgate da auto-estima. O trabalho, hoje em dia, é um dos meios para a recuperação do indivíduo infrator (não somente do adolescente, mas também do próprio adulto).

Dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem o Capítulo V, que trata do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho, cujo artigo 60, traz a proibição do trabalho do menor de quatorze anos, mas deixa a ressalva que este pode trabalhar desde que seja a partir do quatorze anos e na condição de aprendiz.

Assim como a Emenda Constitucional número 20/98, alterou o artigo 7º, inciso 32 do texto constitucional, também alterou o texto do Estatuto da Criança e Adolescente supra mencionado, passando a ser o seguinte, *in verbis*: “*Proibição de trabalho noturno, perigo ou insalubre a menores de dezoito anos, de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo nas condições de aprendiz, a partir dos quatorze anos*”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trás em seu bojo, o artigo 62, que trata da formação técnica profissional, que implica não tão-somente a formação técnica do adolescente, mas, também, a educação, já que é condição para o adolescente estar trabalhando como aprendiz, é estar matriculado numa escola regular e sempre sendo respeitado um horário para que o menor freqüente regularmente as aulas. Essa condição serve também para o trabalho de estagiário.

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 62 aprendizagem é *in verbis*: a "formação técnico-operacional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação da educação em vigor" (atendendo, inclusive, à faixa etária de 12 a 14 anos), que obedecerá aos seguintes princípios: garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular, atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente e horário especial para o exercício das atividades.

A Lei número 10.097/2000 diz que o contrato de aprendizagem é: "*Contrato de Trabalho especial em que a empresa se compromete a assegurar formação técnico-profissional e o aprendiz, a realizar as tarefas necessárias à sua formação*". Já para Oliveira (2001, p.199) a formação técnico-profissional é:

Na visão ampla em que o artigo 62 do Estatuto da Criança e do Adolescente coloca a aprendizagem, entre esta e a educação não há uma dicotomia. Pelo contrario, inserindo-se no processo educacional e na educação permanente, continuada, ela é uma das primeiras etapas de um processo que deve perdurar e sempre aperfeiçoar-se durante toda a vida do cidadão.

Para a Consolidação das Leis Trabalhistas, a aprendizagem se concretiza através de um contrato individual de trabalho realizado entre um empregador e um trabalhador maior de 14 e menor de 18 anos, pelo qual o empregador, além de se obrigar a assalariá-lo e a garantir-lhe todos os direitos decorrentes da atividade subordinada, também se obriga a submeter o adolescente empregado à formação profissional metódica do ofício ou ocupação para cujo exercício foi admitido, em cursos ministrados pelo Serviço Nacional de aprendizagem Industrial, Serviço Nacional de Aprendizado comercial e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural ou em atividades profissionalizantes conveniadas com esses órgãos, ou em curso por eles reconhecido. Sá (2001, p. 22) ao comentar o artigo 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente diz que:

Em relação ao aspecto da profissionalização, além da sua especificidade, soma-se ela outros valores que se sobrepõem ao mundo da educação pelo trabalho. Numa primeira instância, os programas devem responder com alternativas de bolsa de incentivo à condição do jovem aprendiz/trabalhador, como forma de suplementação de possível renda que

este auferiria, no subemprego. Outro ponto a considerar é a defasagem escolar. Portanto, as propostas devem ser complementadas com escolaridade básica (supletivos do 1º grau), para o conseqüente retorno deste à rede oficial de ensino.

2.3 Na Consolidação das Leis Trabalhistas

Encontram-se elencados na Consolidação das Leis Trabalhistas, nos artigos 402 a 441 e em alguns outros, como o artigo 17, parágrafo 1º, 134 parágrafo 2º e 136 parágrafo 2º começando a análise, quem é o menor trabalhador segundo a Consolidação das Leis Trabalhistas *in verbis*:

Artigo 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. Parágrafo único - O trabalho do menor rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

Segundo a Consolidação das Leis Trabalhistas, o adolescente aprendiz tem os mesmos direitos trabalhistas e previdenciários de todos os demais empregados, ou seja: remuneração mínima prevista em lei, férias, décimo terceiro salário, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aviso prévio, aposentadoria. Além disso, deverá ter sua Carteira de Trabalho e Previdência Social anotada quanto a seu contrato de trabalho, num prazo máximo de 48 horas. Também seu direito de acesso à escola é garantido. Por esse motivo, seu horário de trabalho é especial, de forma a não prejudicar seus estudos.

O artigo 428, parágrafo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, indica que ao menor aprendiz, será garantido salário mínimo hora, salvo condição mais favorável. Portanto, o menor aprendiz não poderá ganhar menos de um salário mínimo por mês.

Já o parágrafo 4º fala da formação técnico-profissional tendo como característica as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidades progressivas desenvolvidas no ambiente de trabalho.

O artigo 430 da Consolidação das Leis Trabalhistas, com a redação dada pela Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que faculta às entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, a executarem programas de aprendizagem profissional para adolescentes na faixa etária de 14 a 18 anos incompleta e que estas entidades, para programas de aprendizagem profissional, devem proceder à inscrição dos mesmos juntos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O adolescente empregado tem assegurado todos os direitos trabalhistas previstos em lei, tais como salário-mínimo, carteira assinada, descanso semanal remunerado, jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 semanais, 13º salário, aviso prévio, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, contagem de tempo para aposentadoria, férias anuais, etc. Além disso, a duração de sua atividade deve sempre permitir uma efetiva frequência às aulas, sendo o empregador obrigado há conceder o tempo que for necessário à sua formação escolar.

O adolescente estagiário, cuja atividade é regulamentada e disciplinada pela Lei Federal número 6494 de 07/12/77, deve estar, necessariamente, cursando o ensino médio de formação técnica ou o ensino superior.

Deve-se ter bem claro que, nesta hipótese, a atividade profissional apenas complementa, na prática, a formação teórica escolar, não estabelecendo vínculo empregatício e nem outra forma de contraprestação, podendo inclusive prescindir de remuneração, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Já o parágrafo 4º fala da formação técnico-profissional tendo como característica as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidades progressivas

III. EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A educação profissional ao menor está garantida no artigo 227, da Constituição Federal/88 que diz, *in verbis*: “*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente... direito à... educação e a profissionalização...*”, sendo que no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 68, parágrafo 1º, é assegurado ao menor trabalho educativo, como forma de atividade de caráter pedagógico, para propiciar o desenvolvimento de habilidades e dons.

É uma atividade de formação do adolescente, na acepção ampla da educação, como descrita na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394/96 –; segundo Queiroz (2005, p. 82), esse trabalho educativo “*dever ser realizado sobre responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental, assegurando ao adolescente, condições de capacitação para exercício da atividade regular remunerada.*” concordando assim com a supra Lei.

Em momento algum podemos desvincular o trabalho da escola, pois, ambos caminham lado-a-lado. Assim como diz Oliveira (2001, p. 23) há uma complexa relação entre trabalho-educação, “*sem distorcer os fins próprios da educação, inclusive evidentemente a escolar, há possibilidade de uma educação para o trabalho e pelo trabalho.*”

A atividade desenvolvida como trabalho educativo tem por objetivo proporcionar ao adolescente a aquisição de uma habilidade ou o desenvolvimento de um dom, para que tenha condições futuras de, querendo dele se utilizar como profissão, ocupação, trabalho, sem que isso venha a comprometer os estudos, seus momentos de lazer, prática de esporte, ou mesmo, seu convívio com a família. Lei 9394/96, *in verbis*, reconhece no capítulo Da Educação Profissional:

Artigo 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. Artigo 40 - A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas

ou no ambiente de trabalho. Artigo 41 - O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. Parágrafo único - Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional. Artigo 42 - As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos a comunidade, condicionada a matrícula a capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

Sobre a formação profissional, a Organização Internacional do Trabalho aduz em sua recomendação número 117 *in verbis*, que:

[...] a formação não é um fim em si mesmo, senão um meio de desenvolver as aptidões profissionais de uma pessoa, levando em consideração as possibilidades de emprego e visando ainda permitir-lhe fazer uso de suas potencialidades como melhor convenha a seus interesses e aos da comunidade.

Há duas modalidades de aprendizagem, ou seja, da educação profissional, a saber: a escolar e a empresária. Apresenta-se a seguir alguns pontos dessas modalidades

3.1 Na Escola

A educação é tida como fonte primária da formação do ser humano e, de forma alguma poderá ser dissociada da formação técnico profissional empregada aos adolescentes.

A Lei 9394/96, é de fundamental importância, quando tratamos da vinculação da educação escolar com o trabalho, ao dispor nos seus artigos 1º, parágrafo 1º e 2º e artigo 3º, 39, algumas diretrizes, *in verbis*:

Artigo 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. § 1º. Esta Lei disciplina a educação escolar,

que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. § 2º. A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. Artigo 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. Artigo 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

A escola, nos dias atuais, e a escola pública em especial, apesar de todas as grandes e urgentes necessidades de aprimoramento e transformação, representam, assim, uma tábua de salvação para milhões de crianças que, de outra maneira, estariam fadadas à ignorância e à marginalidade. Portanto, deve-se frisar que, não há profissionalização sem educação.

Dentro da educação profissionalizante na escola, devemos ressaltar que há escolas técnicas, onde o adolescente poderá se profissionalizar, freqüentando a escola regular.

3.2 Formação Técnica-Profissional

A aprendizagem hoje está inserida no âmbito da educação profissional de nível básico, devendo ser compreendida dentro desse contexto educacional, que ao mesmo tempo conjuga a formação profissional e o desenvolvimento cultural e humanístico do indivíduo.

Talvez a maior inovação trazida pela Lei número 10.097/00, seja a ampliação das possibilidades de oferta da aprendizagem, através de outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, além dos tradicionais Serviços Nacionais de Aprendizagem, ou seja, Sistema S.

As escolas técnicas poderão desempenhar relevante papel no desenvolvimento da aprendizagem, mormente considerando a experiência que detêm na realização em educação profissional, a qualidade de sua proposta pedagógica e a qualificação de seus profissionais. Nas escolas técnicas poderá ser facilitada a articulação entre os cursos de aprendizagem e os demais níveis de educação profissional, traduzindo-se em estímulo aos adolescentes para que prossigam em sua formação profissional nos níveis técnicos e tecnológicos

Segundo o artigo 6º, do Decreto 5.598, de 1º de dezembro de 2005 entende-se por educação técnica profissional, *in verbis*: “as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.” Já no artigo 8º, do mesmo decreto, especifica quais entidades são qualificadas para a ministração dessa formação, sendo os Serviços Nacionais de Aprendizagem, mas conhecido pelo Sistema S: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, Serviço Nacional do Transporte, Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo. Além dessas, as escolas técnica, inclusive agrotécnicas, poderão ministrar cursos profissionalizantes.

3.3 Na Empresa

A Aprendizagem Prática Profissional na Empresa, na visão do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, “*visa proporcionar ao aprendiz a vivência de situações reais de trabalho, complementando assim a aprendizagem teórica obtida. É realizada paralela a Aprendizagem Teórica.*”¹

Quanto à aprendizagem comercial, ou seja, em empresas, o artigo 1º, do Decreto Lei número 8.621/46, assim disciplinava, *in verbis*: “*Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial*”. O artigo 2º dispôs que a Confederação deveria criar o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

Segundo a Lei 10.097/2000, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Toda empresa, portanto, pode dar aprendizagem prática profissional, desde que seja cadastrada nas unidades executoras do programa, haver convênio entre a empresa e a

¹ Informações sobre o Programa SENAC Aprendiz. Disponível em: <http://www.pi.senac.br/aprendiz/senac_aprendiz.doc> Acesso 12 de ago. 2007.

escola profissionalizante de aprendizagem e também obedecer ao número de aprendiz de conformidade do número de empregados.

Há algumas normas a serem seguidas pela empresa, ao dar o ensino profissionalizante, de acordo com o Decreto número 5.598/2005, artigo 7º, I, *in verbis*: “o aprendiz tem de estar cursando obrigatoriamente o ensino fundamental”; no artigo 23, diz que “as aulas práticas podem ocorrer na própria entidade” e no parágrafo 1º, diz que a empresa “designará um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem”.

O governo tem feito sua parte, criando leis que ampara o trabalho dos menores, criando condições deles terem trabalho condizente com sua formação, seja através da educação profissionalizante na escola ou na empresa. Fato esse que me reporta a Lei 10.748/2003, ou seja, o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens, que no seu artigo 1º diz, *in verbis*:

Vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover: I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Muitas empresas tem se utilizado desses programas para aprendizes, pois, além de oferecer vagas aos trabalhadores adolescentes em seu primeiro emprego, estão sendo convocados para assumir o papel de educadores, dispostos a transformar suas cidades em sociedades do conhecimento, e construir a justiça e a segurança social através de uma ação pró-ativa, de modo a que todos tenham oportunidade de trabalhar, considerada a importância do trabalho para as relações sociais, a construção da identidade e a perspectiva de vida, fazendo assim, a verdade inclusão social, principalmente dos menores de baixa renda.

IV. TRABALHO DO ADOLESCENTE COMO PROVISÃO E SOLUÇÃO DO PROBLEMA DA DELINQUÊNCIA

O trabalho é percebido como uma agência educadora e disciplinadora capaz de evitar que crianças e adolescentes entrem no mundo da mendicância, da marginalidade e do crime. Os pais de família sentem-se ameaçados pela falta de alternativas de educação para seus filhos. Daí ser preferível o trabalho à rua, porque o educa para o desenvolvimento da responsabilidade, da dignidade e da honra, enquanto a rua representa uma ameaça ao projeto dos pais em formar filhos trabalhadores. A rua é vista como a escola da vagabundagem e da malandragem. Os pais acreditam que é a partir dos 10 a 12 anos que as crianças podem ser influenciadas e orientadas para o desenvolvimento da responsabilidade e do amor ao trabalho ou para a incorporação dos desprezíveis atributos próprios do preguiçoso, do malandro, do marginal.

Deixando-os em casa ociosos e sem poder vigiá-los, os pais temem que seus filhos possam agregar-se à marginalidade, em face do poder de influência das más companhias, pois nessa idade são mais suscetíveis e podem assimilar atitudes perniciosas. O trabalho desponta no horizonte das famílias como oposição ao mundo desregrado e perigoso da rua e como meio de proteger os filhos do crime e da marginalidade.

4.1 O Trabalho do Adolescente na Visão dos Pais

A maioria dos adolescentes que ingressa no trabalho, o faz para ajudar no orçamento familiar ao verem as dificuldades dos pais na obtenção dos recursos para sua sobrevivência. Mas para os pais, além deste motivo, o medo das más companhias e de que os filhos se ingressem no mundo da marginalidade os levam a incentivar os filhos a serem inseridos no trabalho desde cedo.

A pesquisadora Deccache, diz em sua pesquisa sobre *“Pobreza, Crime e Trabalho”*² que entrevistou vários pais e na sua grande maioria declararam que é melhor o filho estar na escola ou no trabalho do que viver na rua aprendendo o que não presta. O medo dos pais advém do grande número de adolescentes vistos através da televisão, no mundo do crime por não terem o que fazer ou mesmo por falta de estudo e uma qualificação adequada para um trabalho que lhe seja apropriado.

Hoje em dia, os pais saem cedo para o trabalho e passam o dia longe de casa e não sabem o que os filhos estão fazendo. Para eles, o trabalho é uma garantia de segurança para seus filhos. Não só o trabalho, mas também, os estudos. Durante o dia, trabalham e durante a noite, estudam. As mães, desde cedo, já inserem suas filhas nos trabalhos domésticos, na lida da casa, para cuidarem dos irmãos mais novos e não caírem nas mãos de pessoas que possam explorá-las sexualmente.

4.2 A Visão dos Adolescentes

Em pesquisa feita pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância, foram ouvidos vários adolescentes acima de 14 anos, que em sua grande maioria, vêem o trabalho como *“uma experiência de amadurecimento e um desafio diante de novas e maiores responsabilidades, e mais, o trabalho é visto como importante para a prevenção da delinquência social”*³.

Os adolescentes não vêem o trabalho como uma forma de prejuízo aos estudos, na pesquisa do Fundo das Nações Unidas para a Infância, muitos declararam que o trabalho os levou a retornar aos estudos, pois, para ser aprendiz, ou fazer parte de algum programa de educação profissionalizante é necessário estar matriculado e freqüentando regularmente a escola.

²Disponível em: <<http://www.senac.br/informativo/BTS/232/boltec232b.htm>> Acesso 11 de nov. 2007.

³ UNICEF - Fundos das Nações Unidas para Infância - A Voz dos Adolescentes. Brasília: 2002.

Outro fator é o de que esses adolescentes têm a possibilidade de ganhar seu próprio dinheiro e investir na sua formação profissional, além de estarem trabalhando estão também estudando, preenchendo assim todo tempo ocioso, evitando-se, portanto, a criminalização.

Na pesquisa Deccache, os adolescentes também declaram que acham melhor trabalhar do que estarem na rua sujeitos à investida dos marginais que os rodeiam.

4.3 A Perspectiva da Sociedade

O problema da delinqüência é o que preocupa a sociedade como um todo e pouco tem sido feito para amenizar os efeitos danosos, por isso a educação profissionalizante e o trabalho vêm a ser o antídoto para se amenizar tais danos. Sobre isso Deccache é categórica, ao afirmar:

Contra o crime, a melhor saída se dá pela via do trabalho. O trabalho é, pois, o antídoto ideal. Tenta-se unir a necessidade econômica, que seria superada pelos "proventos" advindos da atividade laboral, ao valor moral que esta despertaria, sobrepujando os valores negativos do crime.

Também, ao entrevistar a delegada da Delegacia do Menor, Maria Goreti dos Reis, dentro desse trabalho, esta declara que: *“com certeza, se não for tomada uma atitude urgente no sentido de atender esses menores, eles vão se promiscuir, ingressando no mundo do crime. A idéia de que sem uma atividade os jovens em situação de pobreza serão, inevitavelmente, atraídos para o mundo do crime é uma constante.”* E a Presidente da Cruzada de Ação social de Pernambuco diz: *“Aqui o jovem está aprendendo que a solução é se preparar para enfrentar a vida, se profissionalizar, não se tornando mais um marginal”*.

Moura, em seu trabalho, Meninos e meninas na rua: impasse e dissonância na construção da identidade da criança e do adolescente na República Velha, disse que:

Não é, portanto, surpreendente que a associação entre criminalidade, delinqüência, prostituição e infância/adolescência mobilize os vários setores da sociedade, sobretudo à medida que o olhar que se debruça sobre a criança e o adolescente nesse momento distingue-os acima de tudo como o futuro de uma pátria em gestação. Vistos principalmente na qualidade de adultos em formação e, portanto, numa projeção futura, crianças e adolescentes não devem ficar expostos às influências do meio pernicioso das ruas, à deriva pela cidade, mas devem ser resgatados do mundo da marginalidade social, recuperados, transformados em elementos socialmente sadios, produtivos.⁴

Devido a vários fatores, adolescentes estão à procura de trabalho, seja para ajudar suas famílias, seja para conquistar uma independência financeira ou mesmo fugir da marginalidade. Tendo conhecimento desta situação, algumas organizações recrutam jovens para o Mercado de Trabalho e conseqüentemente colaboram com sua qualificação profissional (ministrando cursos, palestras e outros) e incentivam os estudos, impondo algumas regras em troca de benefícios. Com esta iniciativa as organizações fazem com que uma necessidade se transforme em um benefício para a vida pessoal, profissional e educacional desses adolescentes.

Em São Paulo há várias entidades que apóiam o trabalho do adolescente, uma delas é o Movimento Degrau, uma iniciativa da Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo, da Associação de São Paulo e da Rede Brasileira de Entidades Assistenciais Filantrópicas. Eles criaram o Programa Convivência e Aprendizado no Trabalho com o objetivo de *“incentivar os empreendedores do Estado de São Paulo, do 2º e do 3º setores, a estabelecerem perspectivas para a juventude através da inclusão de aprendizes adolescentes no mundo do trabalho”*⁵. [Esse movimento não é somente para oferecer vagas de emprego como aprendiz, mas também para oportunizar uma vida sem violência, discriminação e insegurança social.](#)

Outros movimentos sociais, no intuito de inclusão social para os adolescentes através do trabalho têm sido desenvolvidos em todo Brasil como o Projeto Axé, em Salvador, BA, que é uma mistura de arte e educação, incluindo a profissionalização. Esse projeto tem o apoio do Fundo das Nações Unidas ara a Infância, entre outras instituições.

⁴ Disponível em: <<http://www.senac.br/informativo/BTS/232/boltec232b.htm>> Acesso 05 de nov. 2007.

⁵ Disponível em: <<http://www.degrau.org.br>> Acesso 05 de nov. 2007.

Foi aprovado o Projeto de Lei 1871/03, do ex-deputado Antonio Carlos Biscaia, que disciplina as atividades de profissionalização durante a aplicação de medidas sócio-educativas a menores infratores em regime de semi-aberto. Na versão aprovada na comissão, esses jovens estarão sujeitos a trabalho profissionalizante obrigatório e não opcional, como foi previsto no projeto original. Ressaltando apenas a questão da idade (14 anos) para o trabalho de aprendiz como reza o Estatuto da Criança e do Adolescente. Estabelece que os lucros obtidos pela venda dos produtos do trabalho profissionalizante serão destinados ao adolescente (50%), aos seus familiares (25%) e às despesas de custeio do Estado (25%). Daí pode-se perceber a importância da profissionalização e do trabalho como forma de redução da delinquência.

Contudo, necessário se faz que as intervenções não sejam apenas para corrigir os desvios dos jovens, mas para prevenir os problemas. Faz-se iminente uma política voltada para o trabalho do adolescente, ou essa grande parte da população brasileira seguirá desprezada a exemplo da trajetória de seus pais, continuando o ciclo de exclusão social. É importante inseri-los no mercado de trabalho, principalmente os jovens de classe baixa, em risco pessoal e social.

Diante do exposto neste capítulo, conclui-se que o trabalho, desde que amparado pela legislação, é benéfico ao adolescente para que este não venha a cair no mundo da marginalidade. Os próprios adolescentes, os pais e a sociedade apóiam o trabalho como forma de redução dessa marginalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A segurança pública, dever do Estado e um direito fundamental do cidadão, tem sido uma grande preocupação há algum tempo, uma vez que a violência vem ultrapassando limites e ganhando cada vez mais espaço. É a insegurança sendo aquinhoadada por ricos e pobres, todos os segmentos sociais.

São várias as causas que impulsionam a violência. A pobreza, a exclusão da escola, a falta de acompanhamento, a falta de trabalho e a ociosidade são propulsores desse organismo social totalmente desprovido, criando ambiente para a exclusão social. Sem qualquer ocupação, sem escola e sem trabalho, os jovens tornam-se irresponsáveis.

O crescimento da delinqüência juvenil é uma realidade que requer uma política integrada e eficiente dentro da família, na escola e na sociedade, que coopere para a socialização dos jovens e a transmissão dos valores sociais e cívicos. São precípuas medidas de combate à pobreza e ao exílio social. Uma sociedade com elevadas disparidades sociais não pode promover a harmonia social nem evitar a delinqüência juvenil.

O adolescente, marginalizado, sem escola e sem emprego, é, potencialmente, o drogado e o delinqüente de amanhã, pois estará à mercê do mundo do tráfico de drogas e armas, da economia que guia e movimenta a delinqüência e que sobrevive da prática de roubos, furtos, seqüestros, dentre outros delitos, alvo perfeito para os agentes da má intenção e do crime.

No Brasil é significativo o número de jovens que não estuda nem trabalha. Entende-se que o mercado de trabalho instável contribui para a exclusão desses adolescentes. E sem possibilidades e sem trabalho estão fadados à violência e à delinqüência. Assim, efetivamente excluídos, tornam-se intensamente suscetíveis ao crime.

O Estado, ao promover políticas públicas deve se preocupar, primeiramente com o jovem. É necessário repensar as políticas que conduziram ao agravamento das desigualdades sociais e ao desemprego juvenil e aos elevados níveis de pobreza e exclusão social, além de

investir na educação e na profissionalização dos adolescentes e na melhoria dos indicadores sociais da população como uma maneira de prevenir e encurtar o caminho para a redução da delinquência.

As políticas preventivas devem objetivar a integração e socialização do adolescente, sobretudo por meio da família, da comunidade, da escola, da formação profissional e de sua inserção no mercado de trabalho. Nesse sentido, a profissionalização do jovem deve ser projetada para que haja efetiva inserção deste num processo educacional fundamentado pelo respeito aos direitos do aprendiz.

Esse trabalho não só traça a evolução histórica do trabalho infantil no Brasil até a garantia legal dos direitos trabalhistas ao menor aprendiz pela Consolidação das Leis Trabalhistas, como também propõe uma reflexão sobre como a implementação de políticas públicas que venham a criar condições de maneira a oferecer aos adolescentes oportunidades para estudo e qualificação profissional que pode possibilitar-lhes a inserção no mercado de trabalho, amparados pela lei, além de contribuir para o combate e a redução da delinquência juvenil, conferindo-lhes o estado de cidadãos no exercício de seus direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei número 9394/96**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

_____. Presidência da República Federativa do Brasil. **Lei número 10.097/00**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

_____. Presidência da República Federativa do Brasil. **Decreto número 5.58/05**. Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

FERREIRA, Luiz Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva. 1998.

LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho Infantil**. São Paulo: PC Editorial, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Direito do Trabalho**. 25. ed. Rev e atual. São Paulo: LTr, 2000.

OLIVEIRA, Oris. **Estatuto da Criança e Adolescente Comentado**. São Paulo: Malheiros, 2001.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Direito da Criança e do Adolescente**. 5. ed. Goiânia: IEPC, 2005.

SÁ, Eline A. Maranhão de. **Estatuto da Criança e Adolescente Comentado**. São Paulo: Malheiros, 2001.

TOLEDO PINTO, Antonio Luiz de; WINDTH, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Vade Mecum** / obra coletiva. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹Informações sobre o Programa SENAC Aprendiz. Disponível em: <http://www.pi.senac.br/aprendiz/senac_aprendiz.doc> Acesso 12 de ago. 2007.

²Disponível em: <<http://www.senac.br/informativo/BTS/232/boltec232b.htm>> Acesso 11 de nov. 2007.

³UNICEF - Fundos das Nações Unidas para Infância - A Voz dos Adolescentes. Brasília: 2002.

⁴Disponível em: <<http://www.senac.br/informativo/BTS/232/boltec232b.htm>> Acesso 05 de nov. 2007.

⁵Disponível em: <<http://www.degrau.org.br>> Acesso 05 de nov. 2007.